



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5057207-23.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE CAMBORIU

RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ

EMENTA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 26, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, AMBAS DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. INSURGÊNCIA EM FACE DE 58 FUNÇÕES. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL BEM EVIDENCIADO. OFENSA À COISA JULGADA, DE IGUAL MANEIRA, NÃO CONSTATADA. MÉRITO. OBSERVÂNCIA AO TEMA 1.010 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO QUE DEVEM ESTAR DETALHADAS, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, NA PRÓPRIA LEI QUE OS INSTITUIU. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. ALÉM DO QUE, CARGOS EM COMISSÃO QUE SOMENTE SE JUSTIFICAM PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. DENOMINAÇÃO DADA À OCUPAÇÃO QUE SE MOSTRA IRRELEVANTE PARA O RECONHECIMENTO DO POSSÍVEL VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADES BUROCRÁTICAS E TÉCNICAS QUE DEVEM SER DESEMPENHADAS POR SERVIDOR ESTÁVEL, APROVADO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO QUE PREVEEM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. INVIABILIDADE, OUTROSSIM, DE QUE AS ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL OCORRAM POR SERVIDOR COMMISSIONADO. POR FIM, ATRIBUIÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO QUE DEVE SER EXECUTADA POR SERVIDOR CONCURSADO, QUE SEJA DOTADO DE INDEPENDÊNCIA E ISENÇÃO. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RAZÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 16 E 21, I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMANDO JUDICIAL QUE SOMENTE TERÁ EFEITOS APÓS DECORRIDOS 180 DIAS A CONTAR DA DATA DESTES JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/2001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar parcialmente procedente esta ação direta de inconstitucionalidade, para o fim de reconhecer a inadequação na criação dos seguintes cargos de provimento em comissão: Assessor Especial de Gabinete; Assessor do Vice-Prefeito; Assessor de Órgãos Consultivos; Assessor para Assuntos Comunitários; Coordenador do Centro de Apoio à Família Adão da Rosa; Assessor de Planejamento Urbano e Projetos; e Assessor de Planejamento e Projetos; Assessor de Finanças; Assessor de Gestão de Contratos; Assessor de Gestão de Folha de Pagamento; Gestor da Frota Municipal; Coordenador Administrativo; Diretor de Departamento de Gestão de Pessoas; Diretor de Departamento de Patrimônio; Diretor de Departamento de Fiscalização de Tributos; Diretor de Departamento de Contabilidade; Diretor de Departamento de Receita; Diretor de Departamento de Apoio à Educação; Diretor de Departamento Técnico Administrativo; Diretor de Departamento de Obras; Diretor de Departamento Técnico Operacional; Diretor de Departamento de Resíduos; Diretor de Departamento de Planejamento Urbano e Projetos; Diretor de Departamento de Análise e Projetos; Assessores Educacionais; Assessor de Obras; Diretor Executivo do CUIDA; Coordenador de Unidade de Pronto Atendimento; Coordenador de Obras e Serviços Urbanos; Assessor de Agricultura; Coordenador do Centro de Múltiplo Uso Alice Testoni; Coordenador de Educação Infantil; Coordenador da Casa da Cidadania; Chefe de Divisão Administrativa; Chefe de Divisão de Obras; Chefe de Divisão de Serviços Urbanos; Chefe do Núcleo de Prevenção às Drogas e Pedofilia; Coordenador da Casa da Costura do Monte Alegre; Coordenador da Casa da Costura do Areias; Coordenador da Junta de Serviço Militar; Coordenador na Área de Vigilância Socioassistencial; Assessor do Serviço de Inspeção Municipal; Chefe de Divisão Adjunto; Secretária de Escola ; Secretária de Centro de Educação Infantil; Assessor Adjunto de Comunicação Social; Coordenador do SIMPOA; Coordenador da Casa da Cidadania; Secretário Executivo dos Conselhos; Assessor Adjunto de Departamento; Assessor de Departamento; e Diretor de Departamento Adjunto, Controlador Geral do Município; Assessor de Controle Interno; Chefe de Divisão Jurídica; Diretor de Departamento Jurídico; e Assessor do Departamento Jurídico (sendo que, com relação a estes três últimos, a inconstitucionalidade limita-se às atribuições de representação judicial e extrajudicial do município, bem assim



substituição do Procurador-Geral do Município), tendo em vista a nítida afronta ao disposto nos arts. 16 e 21, I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina. A decisão produzirá efeitos após decorridos 180 dias contados da data deste julgamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 17 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4654874v9** e do código CRC **f5ec460c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 19/4/2024, às 18:5:10

5057207-23.2023.8.24.0000

4654874.V9